

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Junho/2018.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **19/06/2018.**

Processos SUSEP n.º 15414.000783/2010-17 (Benfeitorias e Produtos Agropecuários) e 15414.900541/2014-59 (Responsabilidade Civil).

SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a sua vigência.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Este seguro se aplica para o território brasileiro, respeitado o âmbito de cada cobertura contratada, observado que as coberturas restringem-se aos locais de risco para equipamento estacionários, e aos locais de guarda e operação para os equipamentos móveis.

Clausula 3ª - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se bens cobertos, os equipamentos identificados através de marca, modelo, ano de fabricação, número de série, número de chassi e discriminados na apólice, sendo classificados como estacionários ou móveis, utilizados para desenvolvimento da atividade do segurado, desde que em procedimentos exclusivamente agrícolas de plantio, manejo, condução e colheita de cultivos agrícolas.

3.2. Equipamentos estacionários ou móveis, utilizados em segmentos relacionados às atividades pecuárias, aquícolas e florestais que podem ser incluídas na apólice mediante à contratação de cobertura adicional, sendo aplicável somente para determinados tipos de equipamentos e com avaliação e aprovação prévia da seguradora.

Clausula 4ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

4.1. Não estarão amparados pelo seguro, exonerando a seguradora de qualquer responsabilidade, quando o bem coberto:

- a) estiver em feira e exposição, demonstração técnica e comercial, testes de qualquer natureza, atividades de escavação, pavimentação, carregamento de materiais de qualquer natureza, combate a qualquer tipo de chama ou combate à incêndios, realização de aceiros para contenção de incêndios, transporte de materiais químicos, poluentes, ou em alta temperatura, ou sendo utilizados para outros fins que não no estrito exercício das atividades exclusivamente relacionadas à plantio, manejo, condução e colheita de cultivos agrícolas;
- b) estiver realizando atividades consideradas agroindustriais;
- c) for contratado para garantir automóvel, motocicleta, utilitário, caminhonete, caminhão, ônibus, vagão, locomotiva, aeronave, embarcação, drone, quadriciclo e qualquer veículo licenciado para uso em estrada ou via pública, incluindo todos equipamentos fixados ou acoplados à estes;
- d) estiver sendo utilizado em segmentos relacionados às atividades pecuárias, aquícolas, florestais;
- e) não estiver acondicionado em meio de transporte específico e apropriado para dimensão e peso do equipamento, ou sendo transportado por empresa não especializada para este fim;
- f) estiver em deslocamento próprio fora de propriedades rurais;
- g) estiver sob responsabilidade da fábrica, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comércio;



- h) o equipamento não for recepcionado formalmente pelo segurado nos locais de risco ou locais de guarda e operação;
- i) for realizado o transporte do equipamento para o fabricante e/ou montadora, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comércio até o local de risco ou local de guarda e operação;
- j) for realizado o transporte do equipamento do local de risco ou local de guarda e operação até o fabricante e/ou montadora, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comércio;
- k) for incluída qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente que não faça parte do projeto original do equipamento ou que não sejam reconhecidos pelo fabricante;
- l) for destinado exclusivamente à venda, comercialização ou locação de máquinas.

Cláusula 5ª - COBERTURAS DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

5.1. Respeitadas às disposições das cláusulas 7ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS e 8ª - PERDA DE DIREITOS, destas condições gerais, a seguradora responderá pelas perdas ou danos materiais causados em consequência de:

5.1.1. EXCLUSIVAMENTE PARA EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

- a) roubo ou furto qualificado, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do referido local do risco, ou ainda, emprego de chave falsa ou instrumentos semelhantes, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou constatado por laudo técnico ou inquérito policial;
- b) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- c) fumaça proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do referido local do risco, conectado a uma chaminé por um cano condutor;
- d) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado do referido local do risco, desde que seja equipado com alarme que monitoramento de temperatura e umidade, opere independentemente de qualquer outro dispositivo, permita desligamento, e possibilite reparo mesmo fora do horário de expediente;
- e) queda, balanço, colisão, movimentação e instalação por meios adequados, conforme especificados no manual do fabricante, dentro do local de risco;
- f) queda de raio no local de risco, desde que haja vestígios físicos inequívocos da sua ocorrência no bem coberto;
- g) incêndio acidental ou explosão de qualquer natureza;
- h) impacto acidental de qualquer agente externo (inclusive de veículos, aeronaves ou embarcações) que não faça parte dos bens cobertos ou não estejam neles fixados;
- i) vazamentos ou infiltrações originadas das instalações de água e esgoto do local de risco, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, em consequência de acidente súbito e imprevisto.

5.1.2. EXCLUSIVAMENTE PARA EQUIPAMENTOS MÓVEIS

- a) consequência de quaisquer acidentes de causa externa, ou seja, todo e qualquer dano causado ao bem coberto que não tenha se originado desse mesmo bem e/ou por equipamento que esteja operando de forma acoplada a ele, mas somente causado por um agente externo, entendendo-se como tal, única e exclusivamente: colisão, abaloamento, capotagem ou tombamento;

- b) roubo ou furto total do equipamento, cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações do referido local de guarda e operação, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou constatado por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) incêndio acidental ou explosão de qualquer natureza;
- d) queda de raio, desde que haja vestígios físicos inequívocos da sua ocorrência no bem coberto.

5.2. COBERTURAS ADICIONAIS: mediante o pagamento de prêmio complementar e desde que disponíveis, no momento da contratação, poderão ser contratadas as seguintes coberturas adicionais:

- a) danos elétricos;
- b) danos causados por colisão em obstáculos existentes no solo;
- c) despesas de orçamento;
- d) equipamentos operando em proximidade de água;
- e) responsabilidade civil de operações de equipamentos (cobertura contratada em processo específico);
- f) salvamento e contenção de sinistros;
- g) furto simples;
- h) quebra de vidros da cabine;
- i) danos ao equipamento durante o transporte;
- j) equipamentos operando em atividades pecuárias, aquícolas e florestais;
- k) equipamentos em prestação de serviços.

5.2.1. As coberturas adicionais, em hipótese alguma, poderão ser contratadas isoladamente.

5.3. Para todos os fins e efeitos, não serão consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressas na apólice.

CLÁUSULA 6ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

As coberturas são a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, aquela que o segurado é considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao valor em risco apurado pela seguradora, no momento do sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme previsto no subitem 21.4. destas condições gerais.

Cláusula 7ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

7.1. A seguradora não responderá pelas perdas, danos, despesas, gastos e custos, relacionados direta e indireta com os seguintes eventos:

- a) desgaste natural ou uso, deterioração gradativa, quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, amplitude térmica, oxidação, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão mecânica, térmica ou química;
- b) defeito de fabricação, defeito de material ou erro de projeto;
- c) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que tal desarranjo decorra em consequência de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice;
- d) roeduras e outros estragos ocasionados por ação de animais, insetos, bactérias e fungos;
- e) quaisquer crimes cometidos por empregados do segurado e assemelhados, por pessoas incumbidas da vigilância do local de risco ou local de guarda e operação, ou, de locais de propriedade do segurado, ou,



- por ele alugado, arrendado ou controlado, agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- f) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão de qualquer natureza, extorsão mediante sequestro e extorsão indireta;
 - g) quaisquer fenômenos da natureza que não estejam expressamente previstos como riscos cobertos;
 - h) bens danificados em razão da má conservação dos locais de risco ou locais de guarda e operação;
 - i) operações de montagem, desmontagem, reparo, ajuste ou serviço de manutenção;
 - j) danos causados exclusivamente a pneus ou câmaras de ar, ainda que resultante de riscos abrangidos pelas coberturas contratadas, ou inutilização de pneus ou câmaras de ar sem que tenha sido afetada outras partes do bem coberto;
 - k) operações de içamento, operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;
 - l) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água;
 - m) operações a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas;
 - n) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas ou conduzido por pessoa que não possua habilitação apropriada, habilitação suspensa ou cassada, bem como qualquer meio de transporte não terrestre ou não apropriado para dimensão e peso do equipamento, ou não realizado por empresa especializada para este fim;
 - o) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador;
 - p) comércio ilegal ou contrabando;
 - q) variações de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
 - r) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas;
 - s) manutenção inadequada, ou seja, que não atenda às recomendações dos fabricantes e fornecedores;
 - t) negligência, uso inadequado, uso forçado e fora dos padrões recomendados pelos fabricantes;
 - u) sobrecarga, ou seja, carga que exceda a capacidade normal de operação e/ou especificação do fabricante;
 - v) roubo ou furto de peças, partes, acessórios ou sobressalentes do bem coberto;
 - w) danos ocasionados a colheitadeiras, plataformas e quaisquer equipamentos acoplados a estes, em consequência de colisão com obstáculos existentes no solo e ainda, danos causados pela ingestão ou sucção de qualquer material no interior dos equipamentos;
 - x) danos ocasionados a colheitadeiras, plataformas e quaisquer equipamentos acoplados a estes, em consequência de colisão com quaisquer peças metálicas ou partes de equipamentos, inclusive os deixados e/ou esquecidos no campo de cultivo e ainda, danos causados pela ingestão ou sucção desses materiais no interior dos equipamentos;
 - y) lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer prejuízos consequenciais;
 - z) responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar;
 - aa) penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas ou judiciais, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro;
 - bb) inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo;
 - cc) demora de qualquer espécie, perda de mercado ou de contrato;
 - dd) interrupção ou atraso no processo de produção;
 - ee) despesas de aluguel de qualquer natureza;
 - ff) desvalorização de bens em consequência de retardamento, prejuízos resultantes da proibição de uso dos bens por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações;
 - gg) poluição e/ou contaminação decorrentes de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, derrame ou vazamento de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado sólido, líquido ou



- gasoso, onde quer que se origine;
- hh) perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos relacionados com bens não cobertos;
- ii) despesas com alterações, ampliações, retificações, melhorias ou todas as modificações que não constarem no projeto original;
- jj) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, beneficiário, ou pelo seu preposto. Para pessoa jurídica, se aplicará aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários e preposto;
- kk) atos de autoridades públicas, atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- ll) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- mm) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- nn) arresto, embargo e penhora; nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída;
- oo) tumultos, greves e lockout;
- pp) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções geradas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- qq) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- rr) pesquisa, desenvolvimento, compra, instalação, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou registros, de qualquer tipo, forma ou natureza, relacionadas com softwares;
- ss) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- tt) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, inclusive vírus de computador e dados eletrônicos;
- uu) ataque cibernético;
- vv) asbestos (amianto);
- ww) garantia do fabricante, ou período de utilização sob responsabilidade do fabricante e fornecedor;
- xx) adaptações ou alterações que não sejam provenientes de fábrica;
- yy) submeter os equipamentos à experimentos, ensaios técnicos ou provas de teste;
- zz) estiver em feiras e exposições, demonstração técnica ou comercial, testes de qualquer natureza, atividades de escavação, pavimentação, carregamento de materiais de qualquer natureza, e outros fins que não no estrito exercício de procedimentos exclusivamente agrícolas de plantio, manejo, condução e colheita de cultivos agrícolas;
- aaa) operações em atividades rurais que não sejam em procedimentos de plantio, manejo, condução e colheita de cultivos agrícolas;
- bbb) estiver em segmentos relacionados as atividades pecuárias, aquícolas ou florestais;

- ccc) trafegar em via pública ou estradas, exceto se o equipamento estiver sinalizado em conformidade com a Legislação de Trânsito Brasileira e equipamentos obrigatórios, assim como o condutor habilitado nas carteiras C, D ou E, conforme definido no Código de Trânsito Brasileiro;
- ddd) for constatado que o equipamento foi conduzido pelo segurado, seus funcionários, operador contratado e/ou prepostos em estado de insanidade mental, alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas;
- eee) travessia própria ou em veículo transportador sobre pontes incapazes de suportar carga sobre ela, ou pontes que sofram ruptura no momento da transposição, incluindo-se pontes de madeira;
- fff) qualquer dano causado na transposição de pontes, incluindo tombamento do equipamento em função da ruptura da ponte ou tombamento com a ponte mantida em perfeito estado;
- ggg) equipamento sob responsabilidade da fábrica, concessionária, revenda, ou qualquer loja e/ou comércio, enquanto o equipamento não for recepcionado formalmente pelo segurado nos locais de risco ou locais de guarda e operação;
- hhh) movimentação do bem coberto por meios inadequados ou uso de máquinas especiais tais como guindastes.
- iii) transporte ou transladação fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local de risco;
- jjj) qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente que não faça parte do projeto original do equipamento, assim como bens pessoais, bens eletrônicos e valores existentes no interior do equipamento;
- kkk) Extravio, furto simples, simples desaparecimento, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos nos locais de risco, guarda e operação ou furto cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, abuso de confiança, fraude, escalada, destreza e emprego de chave falsa;
- lll) fumaça proveniente de fornos e aparelhos industriais, ou qualquer aparelho integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha, que não esteja conectado a chaminé por cano condutor;
- mmm) sistemas de ar condicionado com as seguintes características: não equipados com alarme de monitoramento de temperatura e umidade, operem em conjunto com outros dispositivos, não permitem desligamento ou não possibilitam reparo fora do horário de expediente;
- nnn) danos causados em razão de má conservação das instalações de água e esgoto, vazamentos ou infiltrações decorrentes de alagamentos e inundações, de infiltração contínua, intermitente ou periódica de qualquer substância líquida;
- ooo) danos elétricos, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- ppp) operações dentro de água, áreas alagadas, inundadas, e/ou danos ocasionados por instabilidade do solo devido à excesso de umidade;
- qqq) danos ocasionados aos vidros da cabine;
- rrr) danos ocasionados a espelhos, faróis, lanternas e quaisquer vidros, guarnições de borracha e canaletas;
- sss) danos ou prejuízos causados a terceiros;
- ttt) atos de vandalismo, invasão de propriedades e saques, inclusive ocorridos durante ou após o sinistro, promovida por grupos legalmente constituídos ou não, inclusive que possuam interesses em questões fundiárias;
- uuu) softwares e sistemas de dados armazenados ou processados, inclusive os enviados e transmitidos por meios eletrônicos;
- vvv) danos morais.

7.2. A seguradora não responderá, ainda, mesmo que resultante de riscos cobertos por este seguro, pelas perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, relacionados com ocorrências envolvendo equipamentos



estacionários, operados e/ou instalados ao ar livre, em varandas, terraços, edificações abertas ou semiabertas, quando o equipamento for fabricado para operação em áreas internas fechadas.

Cláusula 8ª - PERDA DE DIREITOS

8.1. Além dos casos previstos em lei, a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade, sem qualquer pagamento de indenização, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nos termos deste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar obter benefícios ilícitos, por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) agravar intencionalmente o risco;
- e) não realizar serviços de limpeza, conservação e/ou manutenção dos bens cobertos;
- f) deixar de comunicar a seguradora, qualquer alteração com relação as características ou uso dos bens cobertos;
- g) abandonar os bens cobertos à própria sorte e em lugares que facilitem à ocorrência de furto, tais como a ausência de iluminação, portões fechados com cadeados, cercas ou muros, que facilitem a ocorrência de furto simples e/ou simples desaparecimento;
- h) colocar em funcionamento qualquer bem danificado sem que tenha sido reparado;
- i) for verificado que o equipamento especificado na apólice tem numeração de chassi, número de série, número de plaqueta, ano de fabricação ou qualquer característica distinta do bem coberto;
- j) não aguardar o comparecimento do representante da seguradora no local da ocorrência do sinistro, preservando os bens e partes danificadas antes da remoção e/ou reparos;
- k) houver fraude ou tentativa de fraude, simulando ou agravando as consequências de um sinistro;
- l) contratar novo seguro sobre os mesmos interesses e mesmos riscos;
- m) transferência dos direitos e obrigações do segurado à terceiros sem previa e expressa anuência da seguradora;
- n) transferência do bem coberto, ainda que temporariamente, através de arrendamento, cessão, locação, prestação de serviços à terceiros;
- o) se comprovado que, a causa das perdas e/ou danos materiais causados tenha ocorrido, ou sido agravada, em razão dos mesmos estarem sendo operados e/ou conduzidos por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- p) se comprovado que estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada. Quando não for exigida carteira nacional de habilitação, será necessária a comprovação de que estejam sendo conduzidos ou operados por pessoas com capacitação técnica, devidamente comprovada, e experiência profissional mínima de um ano, no exercício da profissão de operador de máquinas e equipamentos agrícolas. O condutor do equipamento deve ser funcionário devidamente registrado ou terceirizado com contrato firmado entre as partes com firma reconhecida anterior ao sinistro;
- q) se comprovado que não houve manutenção e conservação dos sistemas protecionais, sistemas de extinção e/ou supressão de incêndio, vigilância, segurança, caminhão-pipa e qualquer dispositivo de segurança declarado para a seguradora.

8..2. O segurado se obriga a comunicar a seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.



8.3. A seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma do subitem 18.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

8.4. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido, todavia, se a inexactidão ou omissão das declarações não resultar comprovadamente de má-fé, a Seguradora poderá:

8.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

8.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido;
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

8.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

8.5. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer novas declarações ou circunstâncias que possam influir na agravação do risco, a seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação, poderá:

- a) rescindir o contrato, dando ciência de sua decisão ao segurado, sendo eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, cuja diferença de prêmio será restituída pela seguradora calculada proporcionalmente ao período a decorrer;
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

Cláusula 9ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO - LMI

9.1. Representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor máximo até o qual a seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros, sendo que ao ser atingido esse valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do dos bens cobertos. No caso de cancelamento da cobertura básica, o presente seguro será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

9.2. Correrão, ainda, por conta da seguradora, através da contratação de cobertura adicional, desde que autorizadas, todas as despesas com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais:

- a) para evitar risco iminente e que seria amparado pelo seguro, sem as quais, os eventos cobertos seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionado aos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação salvando e protegendo os bens cobertos.

9.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas medidas imediatas e ações emergenciais, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, providências, sem qualquer relação direta com incidente coberto, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

9.4. O segurado se obriga a avisar imediatamente a seguradora, qualquer incidente que possa gerar pagamento de indenização.

9.5. O segurado se obriga a executar tudo o que for exigido para limitar os gastos ao mínimo necessário para conter o evento gerador de sinistro, ficando responsável pelas despesas para contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice.

9.6. Na hipótese do segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos pela apólice, as despesas serão assumidas pela seguradora para os riscos cobertos, mediante contratação de cobertura adicional específica, e pelo segurado para os riscos não cobertos.

9.7. Na hipótese de aceitação pela seguradora da alteração dos limites máximos de indenização, durante a vigência da apólice, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação.

Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE - LMR

10.1. As obrigações em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, independentemente de serem decorrentes de um ou mais fatos geradores, não excederão em hipótese alguma o limite máximo de responsabilidade.

10.1.1. Na hipótese do sinistro ser amparado por mais de uma das coberturas contratadas, de tal forma que não possa ser feita a distribuição das respectivas responsabilidades, esta será decidida pela cobertura que apresentar maior evidência de prejuízos.

10.2. O limite máximo de responsabilidade não elimina o limite máximo de indenização, continuando este a ser o valor até o qual a seguradora responderá por sinistro, ou a totalidade de sinistros relativos à cobertura contratada, ressalvada a variação dos dois limites, conforme a seguir:

10.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

10.2.2. Se em razão do pagamento de qualquer indenização:

- a) houver o esgotamento do limite máximo de indenização, a cobertura será automaticamente cancelada. No entanto, o seguro permanecerá em vigor em relação àquelas coberturas cujos respectivos limites máximos de indenização não tenham sido exauridos;
- b) houver o esgotamento do limite máximo de responsabilidade, o presente seguro será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

10.3. Na hipótese de aceitação de alteração do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, o novo limite será aplicado apenas para as indenizações relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua alteração.

Cláusula 11ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

11.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, seu representante, ou corretor de seguros contendo os elementos essenciais do risco.

11.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da seguradora.

11.2. A seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça todos requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta será devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

11.3. Se os bens cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou outra seguradora, fica o segurado obrigado, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, comunicar tal fato por escrito todas seguradoras envolvidas.

11.4. Em hipótese alguma será admitida que a somatória dos limites máximos de indenização das apólices contratadas, nesta ou em outras seguradoras, exceda o valor real dos bens cobertos.

Cláusula 12ª - CONTRATANTES DO SEGURO

12.1. Este seguro poderá ser contratado pelo:

12.1.1. Segurado: pessoa física ou jurídica que contrata a apólice individualmente com a seguradora.

12.1.2. Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora. No caso de contratação pelo estipulante, este obriga-se a:

- a) fornecer à seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida pelo artigo 7º da Resolução CNSP nº 107/2004, quando este for de sua responsabilidade:

“Artigo 7º da Resolução CNSP nº 107 de 2004 - dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados deverão constar, explicitamente, o prêmio do seguro, a seguradora responsável pelo recebimento dos prêmios, e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.

d.1) O pagamento de prêmios de seguros por meio de desconto em folha deverá ser registrado em rubrica específica pela seguradora garantidora do risco ou, no caso de cosseguro, pela seguradora líder;

d.2) Se o segurado dispuser de mais de um contrato de seguro com a mesma seguradora, os valores referentes a cada contrato devem estar discriminados no instrumento de cobrança, mesmo quando o sistema de pagamento for o previsto na alínea d.1;

- e) repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- h) comunicar, de imediato, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

12.1.3. É expressamente vedado ao estipulante e ao subestipulante, nos seguros contributários:

- a) cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;
- b) rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado;
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

12.1.4. A sociedade seguradora se obriga a:

- a) na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, é obrigatório constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração;
- b) informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou subestipulante, sempre que solicitado.

12.1.5. Qualquer modificação ocorrida na apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os segurados dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

Cláusula 13ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

13.1. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação ou alterações que impliquem modificação do risco. A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta. No decorrer deste período, fica facultado a seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos. A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

13.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

13.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativo, o prazo fixado no subitem 13.1. será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A seguradora deverá informar por escrito dentro daquele prazo, ao proponente, seu representante ou corretor de seguros, sobre a tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

13.4. A ausência de manifestação da seguradora, no prazo fixado no subitem 13.1. caracterizará a aceitação tácita do seguro.

13.5. Em caso de não aceitação da proposta, a seguradora deverá, dentro do prazo previsto no subitem 13.1., concomitantemente:

- a) comunicar o fato ao proponente, seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 13.2, exclusivamente para seguro de danos, em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa;



c) restituir ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, ou deduzido da parcela “pro rata temporis”, após o transcurso daquele prazo, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

13.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio, o valor eventualmente pago pelo proponente durante o período em que vigorar a suspensão de cobertura, conforme definido no subitem 13.2 destas condições gerais.

Cláusula 14ª - INSPEÇÕES

14.1. A seguradora se reserva o direito de:

- a) por conta própria ou por intermédio de terceiros inspecionar os locais, bens e operações para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento, ou ainda, quando houver alterações que impliquem modificação do risco, como também, na eventualidade de atraso de pagamento de parcela;
- b) o proponente ou segurado se obriga a fornecer esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados, facilitando o desempenho das tarefas do representante da seguradora;
- c) em consequência da inspeção, fica reservado o direito de a qualquer momento, suspender a cobertura caso constatado qualquer situação não informada quando da contratação do seguro, ou ainda, que não tenham sido tomadas pelo segurado as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação;
- d) baseada no relatório de inspeção, a seguradora poderá requerer para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e processos, ou em caso de aceitação, estipular prazo hábil para execução de tais medidas;
- e) o segurado se obriga a atender as exigências da seguradora após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- f) solicitar a realização de uma nova inspeção tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- g) findado o prazo, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 18ª - **CANCELAMENTO E RESCISÃO** destas condições gerais;
- h) por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança requeridos pela seguradora, ou preexistentes à contratação do seguro, e que serviram de base para sua aceitação não foram utilizados, ou estavam total ou parcialmente desativados, seja por negligência ou decisão do segurado, ou se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente do apontado no relatório de inspeção, contribuindo para aumento da extensão dos danos, o fato será equiparado à agravamento do risco estando o segurado sujeito à perda de direito à indenização.

14.2. O direito da seguradora em realizar as inspeções não será considerado como uma iniciativa em nome do proponente / segurado ou de outros, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou bens e/ou operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes. Da mesma

forma, não implica, em reconhecimento ou pré-avaliação do(s) valor(es) em risco declarado(s) pelo proponente / segurado referente aos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

Cláusula 15ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. A seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

15.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicada respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes, não havendo assim cobertura securitária durante o período de análise;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 13.5. destas condições gerais.

15.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

15.4. São documentos deste seguro a proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

15.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, contanto que respeitadas às cláusulas 10ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO e 12ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA destas condições gerais.

15.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE destas condições gerais.

Cláusula 16ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela seguradora, e vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado.

16.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela seguradora, por meio de documento de cobrança. A seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

16.3. A seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice, endosso, fatura e/ou contas mensais para pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela em parcela

- única, ou, de sua primeira parcela quando prêmio for fracionado;
b) a data limite para pagamento do prêmio, em parcela única ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

16.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receber os documentos de cobrança, deverá ser solicitado por escrito à seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data limite, sendo que, na hipótese de não ser recebido em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes sem ônus ao segurado.

16.5. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

16.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

16.7. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

16.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora.

16.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

16.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

16.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%

37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

16.11.1. Para percentual não previsto na tabela indicada no subitem 16.11, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

16.12. A seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 16.11.

16.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada, conforme subitem 16.11. acrescidas dos valores relativos à multa e juros de mora, de acordo com as taxas expressas na apólice. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato. Na hipótese de inadimplência de seguro contratado em moeda estrangeira, será cobrada apenas multa.

16.14. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 16.11. não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 17ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

17.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à seguradora poderá propor alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 10ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO (excetuando-se o subitem 11.1.1.), 13ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA e 14ª - INSPEÇÕES destas condições gerais.

17.2. Quando a alteração for de prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

17.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos.

17.4. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas às condições vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;
- c) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- d) para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 13.5 destas condições gerais.

Cláusula 18ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

18.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nas cláusulas 7ª - PERDA DE DIREITOS, 8ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, 9ª - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE, 13ª - INSPEÇÕES, 15ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO e 16ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO destas condições gerais ou por:

- a) inadimplência do segurado;
- b) perda de direito do segurado;
- c) esgotamento do Limite Máximo de Responsabilidade;
- d) quando a indenização ou série de indenizações atingirem o Limite Máximo de Indenização de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará essa cobertura;
- e) no caso de reclamação dolosa, baseada em declarações falsas ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida.

18.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

18.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias

30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

18.2.1.1. Para prazo não previsto tabela acima, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

18.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 17.2.1. serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

18.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias corridos da cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

18.3. O valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE.

18.4. A rescisão deste seguro será realizada quando a soma das indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 19ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

19.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo ser encaminhada proposta de renovação à seguradora, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias da data de término de vigência da apólice.

19.2. A proposta de renovação obedecerá às normas específicas das cláusulas 10^a - CONTRATAÇÃO DO SEGURO, 12^a - ACEITAÇÃO E RECUSA DE PROPOSTA e 13^a - INSPEÇÕES, destas condições gerais, cujo início de vigência coincidirá com o dia e horário de término da apólice a ser renovada.

19.3. No caso de o segurado submeter à proposta de renovação em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 19.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice anterior.

Cláusula 20^a - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

20.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, ou quem fizer, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

20.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à seguradora, tão logo dele tome conhecimento. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilitem a apuração da causa, natureza e extensão dos danos;

20.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para minimizar as consequências do sinistro, preservando e salvando os bens descritos na apólice;

20.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando os bens e as partes danificadas;

20.1.4. Comprovar a ocorrência de sinistro fornecendo todas as informações disponíveis sobre as circunstâncias a ele relacionados;

20.1.5. Entregar à Seguradora os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de sinistro;
- b) pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e ainda, documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias das certidões e boletins de ocorrência policial, como também, da certidão de abertura de inquérito policial, se houver;
- e) cópia autenticada do registro de inventário, do balanço e declaração de imposto de renda, do último exercício;
- f) original do certificado de transferência, livre de ônus, assinado pelo proprietário, com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica. Na inexistência do certificado de transferência, recibo de compra e venda e procuração;
- g) cópia autenticada do contrato da prestação de serviço, financiamento, arrendamento, consignação ou de usufruto, com respectivo termo de quitação, se for o caso;
- h) notas fiscais e/ou faturas;
- i) orçamento para reparação ou reposição; no mínimo 3 orçamentos;

- j) laudos de avaliação;
- k) cópia da declaração de importação;
- l) relação de salvados e recibo de venda, se houver;
- m) cópia autenticada do manifesto de carga ou conhecimento de embarque, no caso de transporte efetuado por terceiros, e ainda, de protesto (carta de reclamação e/ou ressalva efetuada no documento de transporte) dirigido aos responsáveis pelas avarias (transportador e/ou depositário) e respectiva resposta;
- n) cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo transportador e bilhete de seguro obrigatório (DPVAT), se o veículo for registrado no Brasil. Caso contrário, documentos equivalentes;
- o) cópia autenticada dos documentos do motorista do veículo transportador: RG, CNH e CPF;
- p) recibos ou comprovantes das despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos;
- q) dados bancários do segurado, beneficiário e terceiros envolvidos;
- r) no caso de roubo ou furto, cópia do certificado de propriedade do veículo e certidão do registro policial da ocorrência, além de certidão que ateste não ter sido encontrado o veículo após trinta dias da data do evento;
- s) declaração da existência ou não de outros seguros.

20.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro, constatação de danos e documentos de habilitação correrão por conta da parte interessada ao recebimento da indenização. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

20.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização prevista no subitem 24.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

20.4. A seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens cobertos ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 21ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

21.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor atual, ou seja, o valor no dia do sinistro, a preço corrente de mercado, na região de domicílio do segurado, de bens idênticos, nas mesmas condições em que o bem se encontrava no dia do sinistro; ou
- a.1) se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com as cotações de venda ao público;
- b) a importância necessária para reparação ou reposição dos bens sinistrados, incluindo despesas de montagem e remontagem, quando necessárias. Se a reparação for executada em oficina do próprio segurado, a seguradora responderá somente pelo custo de material e mão-de-obra.

21.2. Em complemento ao subitem anterior (30.1.), fica ajustado que:

a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento:

a.1) os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingirem ou ultrapassarem, na data do aviso do sinistro, a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual;

b) se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:

b.1) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo, restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente;

b.2) na hipótese prevista na alínea anterior (b.1), se tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum comece antes do instante em que se deu o anterior, cada 72 (setenta e duas) horas será considerado um novo sinistro para fins de franquia e indenização.

21.3. A seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente aos prejuízos apurados com base no valor atual (calculado de acordo com a alínea "a", do subitem 21.1 destas condições gerais).

21.4. Na hipótese do valor do bem coberto declarado na apólice ser inferior a 90% (noventa por cento) do bem coberto apurado pela seguradora, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(\text{P} - \text{S} - \text{POS}) \times \text{VRD}}{\text{VA}}$$

Onde:

IND = indenização,

P = prejuízos indenizáveis,

S = salvados,

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, quando aplicável,

VRD = valor do bem coberto declarado na apólice,

VA = valor do bem coberto apurado pela seguradora.

21.4.1. Quando o resultado da equação (P - S - POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

21.5. Se houver mais de um bem coberto especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito às condições estabelecidas, não podendo o segurado alegar excesso de valor declarado em um dos bens para compensação da insuficiência de outro bem coberto.

21.6. Fica, contudo, ajustado que serão deduzidos da indenização, os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da seguradora, como também, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro e do rateio, caso aplicáveis.

Cláusula 22ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

O segurado participará em cada sinistro, dos prejuízos indenizáveis, de acordo com os percentuais e/ou valores expressos na apólice.

Cláusula 23ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

23.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra seguradora, deverá comunicar sua intenção previamente, por escrito, a todas as seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

23.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pela cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

23.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

23.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

23.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

23.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

23.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 23.5.1.

23.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 23.5.2.

23.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 23.5.3. for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

23.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 23.5.3. for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 23.5.3.

23.6. A sub-rogação relativa aos salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

23.7. Salvo disposição em contrário, a seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 24ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

24.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

24.2. A seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação, recuperação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro.

24.3. Para bens em prestação de serviço, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

24.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

24.5. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.

24.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a entrega de todos os documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização sujeitam-

se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

24.7. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam automaticamente à propriedade da seguradora, não podendo o segurado abandoná-los, ou dispor dos mesmos sem expressa autorização desta, devendo tomar, desde o momento do sinistro, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, conforme disposto no subitem 20.1.2 destas condições gerais. A seguradora poderá, de acordo com o segurado, providenciar para o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, acordado que quaisquer medidas tomadas pela seguradora não implicarão reconhecer-se obrigada a indenizar os prejuízos reclamados.

24.8. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado sob os termos deste contrato, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 7ª - PERDA DE DIREITOS, destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do processo.

Cláusula 25ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

25.1. A seguradora, paga a indenização, ficará sub-rogada até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos indenizáveis, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos. Paga a indenização, o segurador sub-rogar-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

25.2. A seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

25.3. O segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.

25.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, descendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 26ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

26.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

26.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) o limite máximo de indenização reintegrado não poderá exceder ao valor do bem constante na apólice.

Cláusula 27ª - CESSÃO DE DIREITOS DO SEGURO

O segurado perderá o direito a qualquer indenização, caso ceda ou transfira esse seguro a terceiros, a menos que a seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, mediante a emissão de endosso.

Cláusula 28ª - CONTROVÉRSIAS

28.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

28.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa.

28.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

28.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 29ª - CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

Fica entendido e acordado que este seguro não poderá ser cancelado ou sofrer qualquer alteração sem prévia anuência do beneficiário constante da especificação deste seguro, ao qual deverá ser efetuada em sua proporcionalidade toda e qualquer indenização em decorrência do presente contrato de seguro.

Cláusula 30ª - FORO

30.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

30.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro distinto do domicílio do segurado.

Cláusula 31ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 32ª - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Para efeito deste seguro, considera-se:

Abandono a própria sorte: abandonar os bens cobertos à própria sorte, especialmente à noite ou quando não estiverem em uso, em lugares ermos e/ou que facilitem à ocorrência de furto, tais como a ausência de portões fechados com cadeados, cercas ou muros.

Aceiro: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente a abertura e limpeza de área cultivada ou não, com a finalidade de evitar e/ou impedir a propagação de incêndio, seja ele acidental ou provocado intencionalmente pelo segurado ou terceiros.

Aceitação: ato pelo qual a seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro proposto podendo ser aceito ou recusado.

Agravação do Risco: ato intencional ou circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade do risco assumido pela seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios, ou ainda resultado do excesso de água decorrente de evento climático que cause danos ao bem segurado.

Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou seja, à extensão no qual o seguro é válido.

Apólice: documento emitido pela seguradora após a aceitação do risco. Ato que constitui a prova formal do contrato, pelo qual o segurado repassa à seguradora a responsabilidade pelos riscos estabelecidos no contrato através das coberturas contratadas, estabelecendo direitos e obrigações da seguradora e do segurado. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado; beneficiários; riscos assumidos; início e fim de vigência; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio, taxa de juros, número de parcelas e periodicidade.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Arresto: apreensão judicial dos bens de um devedor, necessários à garantia de uma dívida, cuja cobrança foi ou vai ser ajuizada; embargo.

Atividade Aquícola: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente as operações e técnicas de cultivo e/ou reprodução de peixes, algas, crustáceos e moluscos.

Atividade Florestal: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente as operações de plantio, manejo, condução e colheita de espécies florestais, sejam elas naturais e/ou plantadas, incluindo reservas florestais e arbustos rasteiros.

Atividade Pecuária: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente as operações e tratos relacionadas à animais e/ou grupo de animais, independentemente do número de indivíduos, tamanho, espécie e/ou raça.

Ato Doloso: é toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem a prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem, ou seja, é um ato de má-fé, fraudulento, visando prejuízo preconcebido, quer físico ou financeiro.

Ato Ilícito: é toda ação ou omissão voluntária, ou decorrente de negligência, imperícia ou imprudência que viole o direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

Avaria: é o dano existente no equipamento antes da contratação do seguro.

Aviso de Sinistro: comunicação à seguradora da ocorrência de risco coberto pela apólice, devendo ser realizada imediatamente após o segurado ou representante ter conhecimento do fato. A omissão do segurado ou representante sem justificativa, anula a apólice de seguro, caso comprovado pela seguradora que tal omissão impossibilitou a verificação das causas dos danos no local de ocorrência, bem como, poderia ter sido evitado ou atenuado as consequências do sinistro, caso o aviso tivesse sido feito imediatamente.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica, que de direito ou por ter sido nomeada pelo segurado, tem a condição prioritária de recebimento de indenização em caso de sinistro. Para seguros contratados na modalidade “Penhor Rural” o beneficiário deve ser especificado na apólice e o valor da indenização será até no máximo o valor da linha de crédito rural pendente de quitação, ou seja, se houver saldo entre o valor da indenização e a dívida entre segurado e o beneficiário, o segurado receberá a diferença.

Bens Cobertos: para fins desse seguro, são bens diretamente relacionados às atividades rurais discriminados na apólice e para a qual se destina o seguro, sendo classificados como estacionários ou móveis, conforme definido no subitem 4.1 destas condições gerais.

Carência: período durante o qual a seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao contrato.

Caso fortuito: fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provem das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos não eram possíveis se prever ou evitar.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro.

Certificado de Seguro: documento que comprova a inclusão do segurado na apólice coletiva. Nos seguros em grupo, é o documento expedido pela seguradora provando a existência do seguro para cada indivíduo componente do grupo segurado e que contém os dados dos segurados contratantes do seguro, coberturas, limites máximos de indenização, franquias, vigência e todos os dados que identificam o risco. A cada alteração de dados será emitido novo certificado substituindo o anterior.

Cobertura: garantia contra os danos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.

Cobertura Adicional: aquela que a seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

Cobertura Básica: cobertura principal sem a qual não é possível emitir uma apólice.

Condução: operação agrícola para condução dos cultivos no campo, ou seja, qualquer atividade que vise exclusivamente a proteção da espécie vegetal no campo de cultivo.

Colheita: operação agrícola para retirada dos grãos no campo, ou seja, recolhimento do produto vegetal produzido.

Colisão: choque ou encontro violento de dois corpos ocorrido de forma acidental ou desastrosa, resultando geralmente em danos materiais.

Condições Contratuais: condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas de um plano de seguro, submetidas à SUSEP previamente a sua comercialização.

Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro que modificam as condições gerais, ampliando ou restringindo as suas disposições.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais de um plano de seguros, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo as coberturas, para atender as peculiaridades de determinado segurado.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros. A indicação do corretor de seguros é de responsabilidade do segurado.

Dano Corporal: é todo e qualquer dano físico sofrido por pessoa, inclusive morte, invalidez permanente, lesão física, causada as pessoas decorrente de acidente. Danos morais, estéticos ou psicológicos não estão abrangidos por essa definição.

Dano Material: é todo e qualquer dano físico aos bens cobertos, causador de perdas materiais e diminuição patrimonial, inclusive todas as perdas materiais. Prejuízos e/ou consequências decorrentes de lesões físicas, são considerados danos corporais.

Dano Moral: é toda e qualquer ofensa, violação aos princípios de ordem moral, tais como os que se referem à liberdade, afeto, honra, pessoa, família, profissão, respeito aos mortos, animo psíquico, moral e intelectual, saúde, ao nome, ao crédito, à imagem, à privacidade, ao bem estar e à vida, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico. O dano moral não se confunde com dano estético ou dano corporal.

Dados eletrônicos: significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

Depreciação: é a perda progressiva do valor de bens, móveis ou imóveis, pelos seu uso, idade e estado de conservação.

Emolumentos: conjunto de despesas adicionais cobrados pela seguradora relativas aos encargos financeiros

Empregado: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite após a aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nestas condições contratuais.

Equipamentos Estacionários: equipamentos fabricados para operação “fixa” em determinado local, de propriedade e controle do segurado, utilizados exclusivamente em atividades rurais.

Equipamentos Móveis: equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público, ou do tipo “portátil” para uso individual, de propriedade e controle do segurado, para uso em atividades rurais.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Estipulante: pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as seguradoras, nos termos da regulamentação vigente.

Evento: qualquer acontecimento em que são produzidos danos, e a partir do qual é invocada a cobertura do seguro. Se decorrer de fato gerador previsto e amparado pelas disposições deste seguro, trata-se de um “sinistro”. Se ocorrer

Evento de causa externa: é todo e qualquer dano material causado ao bem coberto que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele. Acontecimento imprevisto do qual resulta um dano, cujo fato gerador do evento coberto é externo ao bem atingido, entendendo-se como tal colisão, abaloamento, capotagem ou tombamento.

Evento Coberto: é o acontecimento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevisível, previsto nas coberturas contratadas e ocorrido na vigência do seguro.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Força Maior: acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém não controlado ou evitado. Causa a que não se pode oferecer resistência. Acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável.

Furto Qualificado: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com destruição ou rompimento de obstáculos à subtração da coisa tais como trincos, portas, janelas, fechaduras e paredes; com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; mediante concurso de duas ou mais pessoas. As coberturas que venham garantir prejuízos de furto qualificado, restringem-se apenas aqueles caracterizados quando o crime é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração do bem, desde que deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial, desde que a destruição não seja o próprio bem. Para a finalidade específica dessa definição, cercas e portões que delimitam a propriedade rural não se constituem obstáculos.

Furto Simples: ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel sem violação material, ou emprego de violência.

Greve: reunião de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

Importância Segurada: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis. No seguro, a expressão “importância segurada” também se denomina como “limite máximo de indenização”.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se.

Indenização: contraprestação da seguradora, isto é, o valor que a mesma irá reembolsar e/ou pagar na ocorrência de evento coberto pela apólice. Em hipótese alguma poderá ultrapassar o limite máximo de indenização da cobertura contratada e o limite máximo de responsabilidade da apólice.

Inspeções de Riscos: inspeção feita por técnicos da seguradora ou terceirizados para verificação das condições do bem a ser segurado.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: valor máximo de indenização relativa a um determinado evento coberto, para uma determinada cobertura de seguro prevista no contrato de seguro.

Limite Máximo de Responsabilidade: valor estabelecido no contrato de seguro que representa o valor máximo a ser pago pela seguradora, em função da ocorrência de um ou mais sinistros durante a vigência do seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

Liquidação de sinistro: é o pagamento da indenização que é devida ao segurado após a apuração dos prejuízos e a verificação das cobertura contratadas.

Local de Risco: situado no território brasileiro, expressamente especificado na apólice, que corresponde ao endereço onde estão sendo operados os bens cobertos.

Local de Guarda: situado no território brasileiro, expressamente especificado na apólice, que corresponde ao local destinado à guarda do bem coberto. O local de guarda deve possuir proteção para impedir o livre acesso de quem não for autorizado para tal. Para isso, devem contar com recursos que dificultem a subtração do bem coberto, como trincos, portas, janelas, fechaduras e paredes.

Local de Operação: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente o local onde o bem segurado executa suas atividades e operações.

Lockout: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal.

Lucro cessantes: são perdas financeiras decorrentes de acidentes aos quais estão sujeitos os bens do segurado e que, por isso, podem causar perturbações no seu giro ou movimento de negócios.

Má-fé: agir com intenção dolosa e/ou de modo contrário a lei ou ao direito.

Manejo: operação agrícola para manutenção dos cultivos no campo, ou seja, correção de solo, aplicação de fertilizantes, aplicação de defensivos, e/ou qualquer outro manejo que vise exclusivamente a proteção da espécie vegetal no campo de cultivo.

Mercadorias: qualquer produto suscetível de ser comprado ou vendido.

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: parte da indenização que fica sempre a cargo do segurado, podendo ser expressa em percentual ou valor.

Plantio: operação agrícola de preparação do solo e semeadura

Prêmio: preço do seguro, ou seja, é a importância paga pelo segurado à seguradora, para que a seguradora assumira a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos, em decorrência da contratação do seguro.

Perda Total: dá-se a perda total do objeto segurado quando o mesmo perece completamente ou quando se torna, de forma definitiva, imprópria ao fim a que era destinado. Caracteriza-se a perda total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual.

Prejuízo: valor que representa as perdas sofridas pelo segurado através dos bens cobertos em consequência do evento coberto por cobertura contratada.

Preposto: indivíduo nomeado para representar o segurado ou beneficiário.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Prestação de Serviço: para fins desse seguro, entende-se como única e exclusivamente a execução de um trabalho utilizando-se de funcionários próprios para um terceiro através de contrato de prestação de serviço.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurador responde, integralmente, pelos prejuízos indenizáveis até o montante do limite de garantia, não se aplicando, em nenhuma hipótese, cláusula de rateio. O segurado NÃO PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento do sinistro.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação pela qual o segurador responde pelos prejuízos, até o limite máximo de indenização, aplicando a cláusula de rateio de garantia, não se aplicando, em nenhuma hipótese, cláusula de rateio. O segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado no momento do sinistro.

Proponente: pessoa física ou jurídica que pretende fazer o seguro.

Proposta: instrumento no qual o interessado expressa a sua vontade em contratar, alterar, prorrogar ou renovar uma apólice, devendo ser preenchida e assinada pelo proponente, representante ou corretor de seguros. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do bem a ser segurado e suas coberturas.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado. O segurado assume uma proporção da indenização quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Regulação de Sinistro: é o conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração das causas e circunstâncias. Serve para caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, concluir sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.

Renovação: é o restabelecimento ou a continuidade da cobertura de um seguro, por meio da emissão de nova apólice, nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições.

Risco: é o acontecimento ou evento incerto, de data incerta, que independe da vontade das partes gere um prejuízo ou uma necessidade econômica.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados: bens com valor econômico que sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando,

organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de Forças Públicas de Segurança, greve ou lockout.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos definidos como cobertos sob os termos das condições contratuais expressas na apólice.

Sinistro: concretização de um risco coberto abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não são consideradas contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressas na apólice.

Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor indenizado.

Terceiros: é a pessoa física ou jurídica envolvida no sinistro, vítimas de qualquer acidente de responsabilidade do segurado, exceto o próprio segurado ou seus antecedentes, descendentes, cônjuge, irmão, bem como qualquer pessoa que com ele resida ou dependa economicamente. Inverter a ordem.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor Atual: é o valor corrente de um bem segurado, o qual deverá ser ajustado para refletir a depreciação pelo seu uso, idade e estado de conservação.

Vício Intrínseco: é a condição inerente e própria de certos bens que os torna suscetíveis de se destruírem ou avariarem sem intervenções de qualquer causa externa, cujas perdas não estarão cobertas pelo seguro.

Vício Próprio: diz-se de todo o germe de destruição, inerente à própria qualidade do objeto segurado, que pode, espontaneamente, produzir sua deterioração.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

Vírus de computador: é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, com vistas a qualificar e quantificar os prejuízos amparados pelo seguro.

Vistoria Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela seguradora, com vistas a verificar o estado físico do bem segurado.

Cláusula 33ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

33.1. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização

33.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no sítio www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

33.3. A aceitação do seguro estará sujeita a análise do risco

33.4. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 12.4. (alínea “c”), 12.5., 17.3. e 23.7. destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

33.5. Processo SUSEP nº. 15414.000783/2010-17.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS ADICIONAIS

01 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

1. Riscos Cobertos

Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que dispõe a alínea “q” e “ooo”, do subitem 7.1. das condições gerais, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de:

- a) variações anormais de tensão;
- b) curto-circuito;
- c) arco-voltaico;
- d) calor gerado acidentalmente por eletricidade;
- e) descargas elétricas;
- f) eletricidade estática, ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Riscos Excluídos

Estando excluídos, todavia, desta cobertura, as perdas e/ou danos materiais que se verificarem em consequência, direta ou indireta, de:

- a) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou de instalação e testes;
- b) sobrecarga elétrica, ou seja, tensões que superam as especificações fixadas para o equipamento;
- c) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- d) falta de manutenção ou manutenção inadequada que não siga as recomendações do fabricante;
- e) danos abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- f) danos causados por interrupção/falha no fornecimento de energia.

3. Bens Não Compreendidos

3.1. Estão, ainda, excluídos do alcance e abrangência desta cobertura, os seguintes bens:

- a) fusíveis, disjuntores, relés de proteção, para-raios, chaves seccionadoras, resistências, lâmpadas de qualquer tipo, “leds”; tubos catódicos, tubos de raio-x, transformadores e reatores, fios e cabos elétricos ou de transmissão e recepção de sinais, incluindo seus acessórios, eletrodutos, eletrocaldas, conduítes, e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens;
- c) equipamento não suscetível a danos elétricos, bem como mão-de-obra aplicada na reparação dos referidos componentes, mesmo em consequência de evento coberto;
- d) defeitos preexistentes à contratação desta cobertura que já eram de conhecimento do segurado, independentemente do conhecimento ou não da seguradora;



- e) desgaste normal, deterioração gradativa, vício oculto, erosão, corrosão, oxidação, incrustação, fadiga, instalação inadequada de aparelhos elétricos, eletrônicos, de informática, de telefonia e eletrodomésticos, bem como manutenção precária das partes elétricas;
- f) danos decorrentes de falhas mecânicas;
- g) perda de dados, instruções eletrônicas e software de sistemas.

3.2. A seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

3.3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

02 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que dispõe a alínea “m”, do subitem 7.1. das condições gerais, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, durante operações em terra firme, porém, a menos de 30 (trinta) metros de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, contanto que resultante de risco coberto por este contrato.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

03 – COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS CAUSADOS POR COLISÃO EM OBSTÁCULOS EXISTENTES NO SOLO

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, ao contrário do que diz a alínea “w”, do subitem 7.1. das condições gerais, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais sofridos pelos equipamentos aos quais se aplicam a presente cláusula, em consequência de colisão com obstáculos existentes no solo, tais como, pedras, troncos, galhos de árvores, detritos, buracos e similares.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

04 – COBERTURA ADICIONAL PARA SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Mediante pagamento do prêmio complementar, esta cobertura garante, até o limite especificado neste contrato, as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais:

- a) para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.



2. Todavia, não são consideradas “medidas imediatas e ações emergenciais”, portanto, não abrangidas sob os termos e alcance desta cobertura adicional, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

2.1. O segurado se obriga a avisar imediatamente a seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese do segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos pela apólice, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

05 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO SIMPLES

Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, ao contrário do que diz a alínea “kkk”, do subitem 7.1. das condições gerais, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por furto simples, que não tenham deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local de risco, guarda ou operação.

Não há exigência de que o equipamento segurado esteja guardado e/ou fechado em locais com cadeados, cercas ou muros, desde que esteja no local de risco, local de guarda ou operação estipulados na apólice e exclusivamente em procedimentos agrícolas de plantio, manejo, condução e colheita de cultivos agrícolas.

Riscos Excluídos

1. Estando excluídos, todavia, desta cobertura, as perdas se verificarem em consequência, direta ou indireta, de:

- a) roubo e furto de peças, partes, acessórios ou sobressalentes do bem coberto;
- b) abandonar os bens cobertos à própria sorte, em lugares que facilitem à ocorrência de furto ou em locais que não sejam de guarda e/ou operação, ou que o uso não seja exclusivamente em procedimento agrícolas de plantio, manejo, condução e colheita de cultivos agrícolas.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

06 - COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE VIDROS DA CABINE

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, ao contrário do que diz a alínea “qqq” e “rrr”, do subitem 7.1. das condições gerais, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos vidros da cabine do bem coberto, em consequência de quebra acidental e involuntária, estando excluídos, todavia, desta cobertura, as perdas e/ou danos materiais que se verificarem em:

- a) espelhos, faróis, lanternas e quaisquer vidros que não sejam os de proteção da cabine;
- b) serviços gerais ou efetuados para troca, reparo e danos de manutenção;
- c) vidros não originais de fábrica;
- d) vidros de cabines não originais de fábrica;
- e) danos preexistentes nos vidros antes da contratação do seguro;
- f) arranhões, raspaduras, fendas, riscos, manchas ou qualquer outro tipo de deterioração;
- g) guarnições de borracha;
- h) canaletas;
- i) desgaste natural;
- j) quebra intencional;
- k) danos decorrentes de atos de vandalismo, tumultos e motins;
- l) películas protetoras;
- m) peça com infiltração, ação química ou outro dano que não seja a quebra do vidro;
- n) delaminação;
- o) qualquer dano causado ao bem coberto que não tenha se originado desse mesmo bem e/ou por equipamento que estejam trabalhando de forma acoplada;
- p) choque térmico.

2. A seguradora responderá, todavia, pelas despesas com o reparo, substituição e troca dos vidros pelo mesmo tipo e modelo, em consequência da quebra do vidro.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

07 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS AO EQUIPAMENTO DURANTE O TRANSPORTE

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de acidente do veículo transportador durante o transporte, desde que causados exclusivamente por colisão, tombamento, abalroamento, capotagem, operação de embarque e desembarque e/ou operação de içamento e descida.

Riscos Excluídos

- a) roubo e/ou furto simples ou qualificado durante o transporte;
- b) acondicionamento inadequado, embalagem insuficiente ou imprópria;
- c) transporte realizado por empresas não especializadas neste tipo de movimentação;
- d) danos ocorridos ao veículo transportador;
- e) contrabando, comércio e embarque ilícito ou proibido;
- f) transportes dos bens em veículos impróprios para tal fim.

2. No que diz respeito às operações de içamento, fica estabelecido que, a seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de acidentes ocorridos durante tais operações, realizadas sem o uso de aparelhagem e máquinas adequadas à natureza e ao peso da carga a ser transportada do próprio equipamento.

3. Proibido o próprio equipamento realizar atividade de içamento.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

08 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS OPERANDO EM ATIVIDADES PECUÁRIAS, AQUÍCOLAS E FLORESTAIS

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, esta cobertura garante, o seguro em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de utilização em atividades pecuárias, aquícolas e florestais.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

3. Estão excluídas dessa cobertura todas atividades consideradas agroindústrias.

09 - COBERTURA ADICIONAL PARA EQUIPAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Esta cobertura garante, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, o bem coberto, quando na vigência deste contrato, for utilizado para prestação de serviços desde que operado por empregado do segurado, ou por pessoa por ele contratada para este fim.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

11 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS

1 - Definições

1.1. Para efeito desta cobertura adicional, entende-se por:

1.1.1. Danos:

- a) ambientais: degradação do meio ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos;
- b) corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição;
- c) ecológicos puros: subespécie de danos ambientais, em que os elementos naturais afetados são de domínio público, como, por exemplo, os rios, o mar, as praias, as florestas, as jazidas, a fauna, a flora e o ar. Para fins de garantia securitária, não se define como de “domínio público”, os bens móveis e imóveis de propriedade privada, como também, pertencentes à União, ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios,

tais como, ruas, praças, estradas, monumentos, parques e edificações destinadas a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

- d) materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade;
- e) morais: lesões, praticadas por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, os danos morais estão associados a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

1.1.2. Fato Gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

1.1.3. Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- a) o próprio segurado;
- b) controlada por ou controladora do segurado;
- c) sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes destas pessoas;
- d) ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que resida com o segurado ou que dele dependa economicamente;
- e) empregados do segurado, sob registro, ou pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

2 - Riscos Cobertos

2.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada a presente cobertura adicional, fica ajustado que não obstante o que em contrário possa dispor as alíneas "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff", "gg", "hh" do subitem 7.1. das condições gerais, a seguradora, responderá pelo pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos involuntários, materiais e/ou corporais causados a terceiros, e/ou nas ações emergenciais empreendidas, com o objetivo de evitá-los, combatê-los ou de minorar seus efeitos, desde que:

2.1.1. O segurado pleiteie a cobertura durante a vigência da apólice ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor.

2.1.2. O valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da seguradora.

2.1.3. As despesas incorridas com ações emergenciais sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica da seguradora. A expressão "ações emergenciais" abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos desta cobertura;

- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a reduzir as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

2.1.3.1. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- d) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- e) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

2.1.3.2 O segurado se obriga a avisar imediatamente a seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos por esta cobertura. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre seguradora e segurado.

2.1.4. As reparações e despesas aludidas no subitem 2.1. sejam consequentes dos eventos abaixo descritos, desde que não se relacionem com as disposições do item 3 destas condições particulares:

- a) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na condução, operação, conservação e/ou manutenção dos bens cobertos;
- b) acidentes ocorridos durante a movimentação dos bens cobertos em local determinado ou vias públicas, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente;
- c) acidentes causados pela carga transportada pelos bens cobertos.

2.2. Ainda dentro do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura, condicionado, no entanto, a 10% daquela importância, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a seguradora:

- a) desde que consequente de risco coberto, responderá:
- a.1) pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expreso pela seguradora;
- a.2) pelos honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas, necessários e devidamente incorridos com o único propósito de contestar a responsabilidade do segurado e/ou limitá-la;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, embora não esteja obrigada, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível ou trabalhista da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos deste contrato.

2.3. Fica, ainda, estabelecido que às disposições desta cobertura adicional:

- a) salvo convenção em contrário, expressamente ratificada na apólice, se aplicam exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a perdas, danos, despesas e fatos ocorridos

no Brasil;

- b) não abrangerá as reclamações de indenização por danos materiais causados a bens (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído;
- d) responderá somente pelas parcelas da indenização que excederem aos limites do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, quando exigido por força da lei, independentemente do mesmo ter sido ou não contratado pelo segurado.

2.4. Se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
- b) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.

2.5. Sem prejuízo as demais disposições deste seguro, o direito à garantia não ficará prejudicado, ainda que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, sob registro, ou, por pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

2.6. Fica, ainda, estabelecido que a cobertura a que se refere o subitem 2.1.4., somente prevalecerá se for comprovada a existência de manutenção regular daqueles bens, como também, durante os serviços de conservação e/ou manutenção, do uso de avisos de advertência expostos em locais visíveis, alertando da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

2.7. Em se tratando de operações de equipamentos em locais de terceiros, fica desde já acordado que, para fins de cobertura, os contratantes da prestação de serviços do segurado serão equiparadas a terceiros, condicionado, no entanto, a existência de contrato firmado de forma expressa entre eles.

3 - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

3.1. Além das disposições constantes na cláusula 7ª das condições gerais, revogados e respeitadas as alterações aplicáveis as alíneas "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff", "gg", "hh" do subitem 7.1. (conforme subitem 2.1. destas condições particulares), estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos, ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) de acidentes ocasionados pela inobservância voluntária às disposições que regulamentam o transporte de carga por rodovias, ou ainda, por excesso de carga, peso ou altura, desde que tal excesso seja a causa determinante do evento;
- b) de danos causados a bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- c) de prejuízos causados por perda de mercado, demora, apodrecimento, fermentação, azedamento, mudança de cor, aroma ou qualquer alteração de constituição química ou de estado físico dos bens movimentados



- pelo segurado, em consequência, mas não limitado, ao atraso nas operações de carga, descarga, movimentação, içamento ou descida;
- d) de danos a bens tangíveis movimentados pelo segurado, em consequência de contaminação, contato com outros bens ou mercadorias, influência de temperatura (de forma natural ou provocada pelo segurado), exsudação, oxidação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;
 - e) de danos causados a pessoas transportadas em locais não especificamente destinados a este fim;
 - f) de perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos nos termos desta cobertura;
 - g) de acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente da emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, inclusive, mas não limitado, as despesas de limpeza e remediação de impacto ambiental, quer seja causada pelos bens cobertos, quer deles se originem. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;
 - h) de danos causados a aeronaves e/ou embarcações;
 - i) de acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de aeronaves, aeródromos, helipontos, heliportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por danos causados pelos bens cobertos durante circulação em áreas de propriedade de aeródromos, helipontos, heliportos e/ou aeroportos e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
 - j) de acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
 - k) de danos genéticos, como também por aqueles causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, AIDS/SIDA ou HIV2;
 - l) de desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
 - m) de fungo, mofo e bolor;
 - n) de danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
 - o) de perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente causadas por, ou que tenham contribuído para, ou resultem de incêndio ou explosão, salvo quando o incêndio ou explosão for decorrente de colisão ou abaloação dos bens cobertos, quando em operações;
 - p) de danos causados pela inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de órgãos ou autoridades competentes e/ou prevista em lei, ou ainda, pela seguradora no interesse deste seguro;
 - q) de danos de qualquer natureza ocasionados durante operações em obras subterrâneas ou escavações de túneis;



r) de danos de qualquer natureza ocasionados durante operações submersas, ou ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas), estaqueamentos sobre água, como também, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, canais, lagos e lagoas. A presente exclusão, no entanto, não será aplicada nas operações em terra firme, porém, a menos de 20 (vinte) metros de praias, rios, represas, lagos e lagoas, caso tenha sido contratada na apólice para o bem coberto, a cobertura adicional de equipamentos operando em proximidade de água, permanecendo, porém, excluídos desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes de, causados por, ou para os quais tenham contribuído, direta ou indiretamente, os eventos previstos nas alíneas "h" e "j" deste subitem.

3.2. A seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização decorrentes, direta ou indiretamente, de:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, seus sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados, contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e assemelhados, contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- d) doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- f) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos ou procedimentos de natureza criminal, observadas às disposições da alínea "b", do subitem 2.2 destas condições particulares;
- g) ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e/ou laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- h) danos morais;
- i) danos ambientais ou ecológicos puros;
- j) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, Seguro Obrigatório de Acidentes do Trabalho, pagamento de salários e similares;
- k) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- l) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- m) danos, perdas, despesas, ou prejuízos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado;
- n) danos, perdas, despesas, ou prejuízos consequentes do fato dos produtos extraídos, manipulados ou produzidos pelos bens cobertos, não terem o efeito ou desempenho esperado;
- o) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o componente certificado de registro oficial. Nessa hipótese, a indenização, quando cabível, não excederá o valor do animal comum;



- p) falência, insolvência, inadimplemento do segurado ou de qualquer empresa, entidade ou organização que, direta ou indiretamente, esteja ligada ou não ao mesmo, quer por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo;
- q) parcerias, “joint-ventures” ou transferências, inclusive de empresas ou pessoas subcontratadas, que venham a gerar obrigações solidárias e/ou subsidiárias perante empresas, entidades ou organizações, direta ou indiretamente ligadas ao segurado, por contrato, convenção ou por qualquer outro tipo de acordo. No caso de responsabilidade conjunta e/ou solidária, a seguradora responderá apenas pela parcela de responsabilidade atribuída ao segurado;
- r) competição desleal ou violação das leis “anti-truste”;
- s) despesas incorridas pelo segurado com anúncios em veículos de comunicação, contratação de pessoal externo e especializado em estratégia de marketing, correspondência dirigidas a clientes ou não, e quaisquer outras relacionadas com comunicação e/ou assessoria de imprensa, a menos que tais despesas estejam diretamente relacionadas com evento coberto por este seguro, e tenham sido autorizadas de forma expressa pela seguradora;
- t) acusações de injúria, difamação, calúnia, racismo, assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral.

3.3. Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

4 - Limite Máximo de Indenização

4.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a seguradora responderá por sinistro.

4.2. Fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “Limite Agregado”, que representa o valor até qual a seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

4.2.1. O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

4.2.2. Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no subitem anterior, esse será suposto igual a 1 (um).

4.3. O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

4.3.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o menor dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

4.4. Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

4.5. Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado não se somam nem se comunicam, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

5 - Obrigações do Segurado

5.1. O segurado se obriga a observar todas as determinações das autoridades competentes e/ou na legislação em vigor, a zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os bens cobertos, comunicando à seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, ou, no seu uso.

5.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas neste item.

6 - Perda de Direitos

Em complemento às disposições da cláusula 8ª das condições gerais, fica ajustado que a seguradora estará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação em relação a presente cobertura adicional, sem qualquer pagamento de indenização aos terceiros ou reembolso ao segurado, quando este, não comparecer nas audiências para os quais tenha sido acionado judicialmente e/ou não nomear seu procurador ou advogado para proceder sua defesa dentro dos prazos previstos em lei.

7 - Comunicação e Comprovação do Sinistro

7.1. Além das obrigações constantes na cláusula 20ª das condições gerais, na ocorrência de sinistro, ou quando notificado a respeito de ação judicial ou extrajudicial, o segurado, sob pena de perda de direito à indenização, terá de comunicar e cooperar espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, e entregar os seguintes documentos básicos:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) relatório detalhado sobre o evento;
- e) cópia autenticada da notificação, citação ou intimação, se houver;
- f) cópia autenticada de sentença judicial transitada em julgado, se cabível;
- g) cópia autenticada de pedidos de indenização apresentados pelas vítimas, seus herdeiros ou beneficiários;
- h) cópia autenticada do registro oficial da ocorrência e, caso realizadas, as vistorias locais;
- i) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- j) cópia autenticada de depoimentos de testemunhas, devidamente identificadas (RG, CPF e endereço completo), se houver;
- k) comprovantes de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais de vítimas, se cabíveis;

- l) comprovantes de despesas com hospedagem e transporte de vítimas, se cabíveis;
- m) comprovantes de despesas com custas judiciais, honorários advocatícios de defesa e de sucumbência, e demais despesas processuais, se cabíveis;
- n) comprovantes com encargos de tradução relativas a despesas efetuadas no exterior;
- o) cópia autenticada da ficha funcional do condutor do bem coberto no momento de sinistro, que comprove o vínculo empregatício com o segurado, ou, na ausência deste, de contrato de prestação de serviços firmado com o segurado;
- p) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços firmado entre o segurado e empresa contratante;
- q) comprovantes das quantias devidas e/ou despendidas ao tentar evitar e/ou combater e/ou minorar os danos, quando tais ações tiverem sido empreendidas.

7.2. Os atos ou providências que a seguradora praticar, após o sinistro, não importa, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

8 - Defesa em Juízo Civil e/ou Criminal

8.1. Conforme mencionado no subitem 7.1. anterior, quando qualquer ação for proposta contra o segurado, o mesmo deverá dar imediato aviso a seguradora, remetendo cópia da notificação ou de quaisquer outros documentos recebidos, além de se obrigar a nomear advogado de sua escolha, dentro dos prazos previstos em lei, para defesa judicial de seus direitos. A seguradora, neste caso, poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

8.2. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da seguradora.

8.3. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial em caráter definitivo.

9 - Apuração dos Prejuízos Indenizáveis

9.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a seguradora, valer-se-á dos registros contábeis dos terceiros reclamantes e/ou dos vestígios físicos e/ou da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, quando aplicáveis:

- a) o valor das reparações fixado por sentença judicial transitada em julgado, e/ou por acordo entre o segurado e os terceiros prejudicados, nesta última hipótese, com sua expressa anuência;
- b) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens atingidos pelo sinistro;
- c) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- d) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- e) as custas judiciais, os honorários dos advogados de defesa do segurado, os honorários de sucumbência, e demais despesas relacionadas com o processo judicial;

- f) as despesas incorridas pelo segurado com honorários de serviços profissionais prestados por consultores, peritos ou comissários independentes de perdas, necessárias e devidamente incorridas com o único propósito de contestar a sua responsabilidade e/ou limitá-la;
- g) o valor dos salvados, se houver, quando estes ficarem de posse do segurado ou dos terceiros reclamantes;
- h) os custos incorridos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- i) os valores referentes a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

9.2. Se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro.

10 - Liquidação do Sinistro

10.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

10.2. Apurados os prejuízos e fixada à indenização, a seguradora deverá pagar o valor correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens sinistrados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda a documentação básica necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade da reposição ou reparação dos bens sinistrados, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

10.3. A seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro.

10.4. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da seguradora.

10.5. A seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com anuência do segurado.

10.6. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de atendidas todas as exigências da seguradora, os valores de indenização, exceto no caso de seguro contratado em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de 1% ao mês contado a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA/IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, exceto no caso de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas, em que a atualização monetária será calculada a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

10.7. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

10.8. No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da seguradora, não podendo o segurado, quando sob sua responsabilidade, dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.

10.9. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos licenciados para uso em vias públicas, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do bem à seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

10.10. No caso de reivindicação de garantia oferecida por este seguro, cujo fator gerador do evento não esteja expressamente previsto como riscos cobertos pelas disposições deste contrato, ou ainda, que se enquadre nos termos do item 6 destas condições particulares, a seguradora notificará, por escrito, as partes interessadas, a respeito da recusa do pagamento da indenização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

11 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos termos aqui estabelecidos.

CLÁUSULA PARTICULARES

011 - SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que o presente contrato apresenta um único limite de importância segurada por cobertura, conforme designado na apólice, para garantir todos os bens nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado.
2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 8^a, 9^a e 20^a das condições gerais.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

012 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia permitam na aplicação de descontos concedidos pela seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos referidos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
3. Se, por ocasião de sinistro for constatado pela seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

013 - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ANTIFURTO

1. Fica ajustado que os dispositivos antifurto, tipo rastreador e localizador por satélite ou celular, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia permitam na aplicação de descontos concedidos pela seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações

nos referidos dispositivos, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à seguradora de qualquer modificação nos dispositivos, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.

3. Se, por ocasião de sinistro for constatado pela seguradora que os referidos dispositivos não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e, por essa razão, agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

014 - DESPESAS DE ORÇAMENTO

1. Se, em consequência da realização de risco abrangido por este seguro, for necessária à desmontagem (e respectiva montagem, se for o caso) dos bens cobertos sinistrados, com o propósito de elaboração de orçamento para constatação de avarias e reparos a serem executados, a seguradora responderá, até o limite especificado na apólice.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

015 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS POR AUTOPROPULSÃO

1. Mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o segurado não perderá o direito à garantia do seguro, quando a transladação dos equipamentos móveis visarem exclusivamente à movimentação entre frentes de trabalhos, em unidades do segurado ou de terceiros, utilizando-se de percursos que sejam compreendidos pelas vias públicas de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de 30 quilômetros.

2. O segurado perderá o direito ao recebimento da indenização, caso não atenda às disposições descritas no item anterior.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

016 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIO

1. Fica ajustado que o segurado assume o compromisso de adotar em relação às colheitadeiras, todas as medidas de prevenção e combate a incêndio, conforme abaixo descrito, cuja existência e eficácia implicarão na cobertura deste seguro:

a) acompanhamento de cada frente de trabalho de colheita de cada usina ou fazenda de, no mínimo 1 caminhão pipa, além dos extintores dentro do vencimento e aptos para utilização imediata, além de funcionários

- devidamente treinados e equipados;
- b) limpeza das colheitadeiras a cada 6 horas de trabalho, utilizando-se de jato de ar comprimido e/ou lavagem para retirada da palha e outros resíduos;
 - c) manutenção das colheitadeiras em concessionárias, de acordo com as horas trabalhadas e segundo as recomendações do fabricante;
 - d) monitoramento e registro do acúmulo de calor nos rolamentos;
 - e) inspeção durante as pausas programadas ou ao período máximo de 6 horas das seguintes áreas críticas: coletores, escape, turbo compressor, radiador e componentes elétricos, verificar e limpar as ligações de freio e os tambores de freio de estacionamento, ajustar a tensão de todos os cintos e correntes;
 - f) certificar-se de que qualquer equipamento de supressão de incêndio esteja totalmente atendido e operacional;
 - g) obrigatória utilização de rádio bidirecional e/ou telefones celulares em todas as colheitadeiras, juntamente com números de contato de emergência;
 - h) reabastecimento somente em áreas descobertas e lavagem de qualquer combustível ou óleo derramado;
 - i) liberar totalmente os freios antes de operar;
 - j) ao término da operação, estacionar o equipamento em área descoberta e fazer toda a inspeção das áreas críticas.

2. Se, por ocasião do sinistro for constatado que houve falta de manutenção e limpeza das colheitadeiras, ou que os referidos sistemas de combate a incêndio não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento inaptos para operacionalização, e que por consequência, o segurado, perderá o direito à indenização.

3. O segurado perderá o direito à indenização, em caso de sinistro, se for constatado pela Seguradora se:

- a) a falta de manutenção e limpeza das colheitadeiras;
- b) os referidos sistemas de combate a incêndio não foram acionados; e/ou
- c) os referidos sistemas de combate a incêndio estavam total ou parcialmente desativados;
- d) encontravam em estado de conservação e funcionamento inaptos para operacionalização, o segurado perderá o direito à indenização.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

017 - CLÁUSULA PARTICULAR DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL

1. Fica ajustado que, as partes, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, estabelecem que em relação às colheitadeiras, ou qualquer outro tipo de equipamento todo e qualquer sinistro consequente de incêndio e que resulte em indenização integral, sem prejuízo às disposições da cláusula 20ª das condições gerais, será liquidado da seguinte forma:

- a) o valor a ser pago ao segurado corresponderá a um percentual (%) determinado do limite máximo de indenização, condicionado ao valor atual, definido na apólice;
- b) do valor acima serão deduzidos o rateio, se houver, e a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

2. Para fins deste seguro, a indenização integral ficará caracterizada quando, resultantes de um mesmo evento:

- a) o objeto for destruído, ou tão extensamente danificado que deixe de ter as características de bem coberto;

- b) o segurado ficar irremediavelmente privado do uso desse bem;
- c) o custo para reparação ou recuperação for igual ou superior a um percentual (%) do valor atual, definido na apólice, apurado de acordo com às disposições do subitem 21.2. das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

018 - CLÁUSULA PARTICULAR DE INCLUSÕES E/OU EXCLUSÕES DE BENS

1. Este seguro garante, as inclusões e/ou exclusões de bens, desde que o segurado notifique a seguradora, por escrito, no prazo máximo de dias definidos na apólice a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os bens cobertos.

2. Desta notificação deverá constar:

- a) em caso de exclusão, o item correspondente, ou, a descrição do equipamento com número de identificação;
- b) em caso de inclusão, o número da nota fiscal, tipo, marca, ano de fabricação, identificação, coberturas e importâncias seguradas.

3. O limite máximo de indenização, assumido pela seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo a dar aviso, por escrito, à seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis da vigência pretendida para os riscos que ultrapassarem este limite. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o recebimento da comunicação do segurado, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro do prazo convencionado, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Se o segurado não submeter o risco ou se a seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o referido bem não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser incluído na forma prevista nesta cláusula.

5. Com base nas informações do segurado, a seguradora processará até o 15º dia do mês subsequente ao do movimento, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de bens.

6. Em caso de sinistro envolvendo bem ainda não registrado na apólice, o segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação de fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

7. A seguradora se reserva no direito de:

7.1. Em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração.

7.2. Inspeccionar os bens a serem incluídos na apólice, observadas às disposições da cláusula 10ª das condições gerais.

8. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a bens em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

9. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

019 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RATEIO PERDA PARCIAL

1. Fica acordado que ao contrário do disposto no subitem 21.4. das Condições Gerais, a Seguradora garante que todo e qualquer sinistro com o(s) bem(s) ao(s) qual(is) se aplica(m) esta cláusula, conforme especificado na apólice, não haverá aplicação de rateio.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

020 - CLAUSULA SALVADOS

1. Entendem-se como salvados, para fins deste seguro, todos os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico.

2. Ocorrido sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o segurado deverá tomar, o mais breve possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.

3. O segurado ficará responsável por tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os bens remanescentes, NÃO PODENDO ABANDONÁ-LOS TOTAL OU PARCIALMENTE.

4. Após o pagamento da indenização, nos limites do seu valor, os salvados remanescentes do sinistro, serão de propriedade da seguradora que deles poderá dispor da maneira mais conveniente.

5. O segurado poderá readquirir os bens recuperados, desde que pague pelos mesmos o valor estipulado pela seguradora.

6. Os salvados serão recolhidos pela seguradora em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da indenização.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.
- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;

Através do 0800 449 0000;

Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.